PROCESSO ELETRÔNICO: TC/002348/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO: Aposentadoria por Implemento da Idade
INTERESSADO: Amerino da Silva
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
ADVOGADO: Não Há
RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer n° 500/2018

DECISÃO TC - 30.165 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Aposentadoria por Implemento de Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regime de Revisão Anual. Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Legal, para fins de registro.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 19 de março de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pela legalidade da aposentadoria por implemento de idade do servidor Amerino da Silva, com proventos totalizados no montante de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro), garantindo-se o mínimo legal previsto no artigo 201, § 2º da CF, devendo ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro,

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 08/04/2019 13:55:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:47:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:32:05

presente o Procurador Luis Alberto Meneses, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 09 de abril de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 08/04/2019 13:55:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:47:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:32:05

RELATÓRIO

Trata-se de Processo que tem como interessado o Sr. **Amerino da Silva**, 69 (sessenta e nove) anos, vigilante[1], integrante do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação e do Desporto.

A inativação decorre de aposentadoria por implemento de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por meio da Portaria n° 197, de 09 de junho de 2014, (fls. 20), publicada no Diário Oficial do Município n° 3.210, em 13 de junho de 2014.

Na oportunidade do Parecer de fls. 13/16, a Procuradoria Geral do Município opinou pelo deferimento do pedido de aposentadoria, atestando que o Postulante preenchia todos os requisitos legais para a sua obtenção, em conformidade com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b, e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, c/c o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 50/2001.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal anexou o Cálculo dos Proventos, totalizados no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme discriminação abaixo:

a)	Cálculo da média.....	R$	885,26
	TOTAL dos Proventos (Lei 10.887/2004).....	**R$**	**724,00**

Aduziu, ainda, que o servidor possuía 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, manifestando-se, ao final, pela regularidade do processo, com proventos proporcionais e reajuste pelo regime da paridade.

[1] Nível GAA-I, Letra M.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 08/04/2019 13:55:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:47:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:32:05

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, nos termos do Parecer nº 500/2018, opinou pela legalidade da aposentadoria do servidor, seguindo o regime de revisão anual.

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 08/04/2019 13:55:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:47:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:32:05

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de aposentadoria por implemento de idade, com proventos proporcionais, que tem como interessado o servidor Amerino da Silva, vigilante, integrante do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal da Educação e do Desporto.

Do exame dos autos, verifico que o Interessado ingressou no serviço público, através do Contrato de Trabalho nº 908/87, para exercer a função de vigia. Para tanto, de acordo com o Decreto 133, de 14 de julho de 1992, foi nomeado para o estágio probatório por ter o seu contrato de trabalho extinto e o seu emprego transformado automaticamente em cargo, com a implantação do Regime Jurídico Único, a partir de 31 de dezembro de 1991.

Insta salientar que, de acordo com a Resolução TC nº 284/2013, o cálculo dos proventos e a apuração do tempo de contribuição devem ser computados quando houver, cumulativamente, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, situação reconhecida em 09 de junho de 2014, de acordo com a publicação da portaria de aposentação.

Noto também que foram preenchidos todos os requisitos legais no cargo em que se deu a aposentadoria, uma vez que o interessado conta com 9.701 dias de tempo de contribuição, ou seja, 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias, considerando a data de ingresso no serviço público (em 01/07/1987).

Neste passo, observo ainda o atendimento às exigências legais contidas no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b, e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, c/c o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 50/2001.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 08/04/2019 13:55:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:47:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:32:05

Ademais, estando o processo devidamente instruído em conformidade com a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal e consoante o opinativo do Ministério Público Especial, verifico presentes os pressupostos para a admissibilidade da aposentadoria.

Assim, atendidas as exigências legais, sou pela legalidade da aposentadoria por implemento de idade do servidor Amerino da Silva, com proventos totalizados no montante de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro), garantindo-se o mínimo legal previsto no artigo 201, § 2º da CF, devendo ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Pela legalidade, observado o regime revisão anual. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 08/04/2019 13:55:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:47:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:32:05